



*Sindicato Nacional dos Professores Licenciados
pelos Politécnicos e Universidades*

Parecer Jurídico – O Silêncio da Administração

(A não pronúncia da Administração sobre as pretensões dos Docentes)

A título de exemplo, vamos supor que uma docente solicitou a atribuição de um horário da componente lectiva para o período da manhã apresentando como justificações a sua graduação por antiguidade e/ou o acompanhamento de dois filhos menores de 10 anos, sendo que um deles apresenta cuidados especiais de saúde.

A não pronúncia sobre esta pretensão, dentro do prazo limite para o efeito, acarreta um ilegalidade por omissão.

A então ficção legal do art.º 109º do CPA que facultava à administração o poder de não pronúncia, onde o referido silêncio era entendido como um acto de indeferimento, o que doutrinalmente se designava por acto *silente*, foi substancialmente revogada com a entrada em vigor do Código do Processo dos Tribunais Administrativos (CPTA), aprovado pela Lei n.º 15/2002, de 22 de Fevereiro.

Com a reforma do contencioso administrativo passa-se a poder exigir da administração a prática de um acto administrativo ilegalmente omitido ou recusado, cfr. art.ºs 66º e segs. do CPTA.

Mais relembramos que os actos administrativos devem ser fundamentados sob pena de ser arguido o vício de forma, o que acarreta a sua anulabilidade e a fundamentação deve ser clara, suficiente e congruente, para que o interessado possa apreender todos os motivos que basearam a tomada da decisão.

Termos em que estamos perante uma clara violação do dever de celeridade, previsto no art.º 57º do CPA, que estipula a obrigação aos órgãos administrativos em providenciar pelo rápido e eficaz andamento do procedimento.

A distribuição de serviço e a elaboração de horários são atribuições do órgão de gestão do estabelecimento de ensino, nos termos do DL n.º 115-A/98, de 4 de Maio.

De acordo com o Despacho n.º 13 781 (2ª Série), de 3 de Julho, importa promover o equilíbrio dos horários dos docentes, evitando situações de desigualdade no cálculo da componente lectiva referida no art.º 77º do ECD, obedecendo, para o efeito, à respectiva graduação, por ordem de prevalência, dos docentes.

Os argumentos apresentados pela docente para a alteração do horário para o período da manhã, nomeadamente, o desrespeito pela lista de graduação e a assistência a filho menor doente, são válidos e justificativos da coerência necessária para a aplicação de condições especiais de trabalho, em obediência ao princípio da igualdade e da proporcionalidade, previsto no art.º 5º do CPA, e do art.º 45º do Código do Trabalho.

Na verdade, dispõe o n.º 1 do art.º 45º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, aplicável à relação jurídica de emprego

público que confira ou não a qualidade de funcionário ou agente da Administração Pública, por força da norma revogatória constante do art.º 21º, que “o trabalhador com um ou mais filhos menores de 12 anos tem direito a trabalhar a tempo parcial ou com flexibilidade de horário”.

Pelo exposto, deverá o Docente, ao abrigo do art.º 61º e segs. do CPA, solicitar ao órgão de gestão responsável, se digne informar por escrito das resoluções definitivas que foram tomadas.

*Pelo Gabinete Jurídico,
O Advogado*

(António Mateus Roque)